



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600133-60.2024.6.21.0130 - Recurso Eleitoral (Classe 11548)
Procedência: 130ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DO NORTE/RS
Recorrente: GABRIELA DA SILVA RIBEIRO
Relatora: DES. ELEITORAL VOLNEI DOS SANTOS COELHO

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL. RECURSO INTEMPESTIVO. PRAZO DE 1 DIA. ART. 96, § 8º DA LEI Nº 9.504/97, C/C ART. 22 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.608/2019. NÃO CONHECIMENTO. NO MÉRITO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA DOS ENDEREÇOS ELETRÔNICOS. ILICITUDE DEMONSTRADA. ART. 57-B, § 1º e § 5º e ART. 28 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.610/2019. INAPLICABILIDADE AO CANDIDATO DA EXCEÇÃO REFERENTE À PESSOA NATURAL PREVISTA NO §1º DO ART. 57-B DA LEI Nº 9.504/97. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO E, CASO SUPERADA A PREFACIAL, PELO SEU DESPROVIMENTO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Trata-se de recurso interposto por GABRIELA DA SILVA RIBEIRO contra sentença prolatada pelo Juízo da 130ª Zona Eleitoral, a qual julgou parcialmente procedente a representação por propaganda irregular interposta pelo DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO UNIÃO BRASIL DE SÃO JOSÉ DO NORTE, não reconhecendo o pedido para retirada das postagens da rede social Instagram, mas deferindo o pedido de condenação ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por divulgação de propaganda, sem informar previamente à Justiça Eleitoral o endereço da página da rede social que pretendia realizar os atos de campanha, com fundamento no art. 57-B, §5 da Lei 9.504/97. (ID 45738723)

A recorrente alega, que: a) há legitimidade ativa do recorrido, pois ele faz parte da Coligação e, portanto, não pode interpor representação de forma isolada; b) a legislação foi silente quanto a necessidade de informação à Justiça Eleitoral dos endereços eletrônicos de blogs, redes sociais ou sítios de mensagens eletrônicas, apenas afirmou a necessidade de informação dos endereços dos sítios dos candidatos, partidos e coligações; c) o candidato, embora obtenha um CNPJ para registro de seus gastos de campanha, continua sendo uma pessoa natural, de forma que não há necessidade de informação dos endereços de suas redes sociais já utilizadas como pessoa física antes da campanha; d) “a multa deve ser aplicada apenas no caso de violação no que diz respeito ao impulsionamento; e)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

imediatamente após ser intimado buscou regularizar as informações de seus endereços eletrônicos junto a justiça eleitoral, demonstrando a sua boa-fé, “que por sua suposta omissão não se beneficiou em nada ou desequilibrou o pleito de outubro do presente ano”. Assim, postula a reforma da decisão. (ID 45738734)

Após, foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

O recurso não deve ser conhecido, ante a sua flagrante **intempestividade**. Vejamos.

No presente caso, conforme CERTIFICADO dos autos, foi proferida sentença em 18/09/2024. **O trânsito em julgado ocorreu em 19/09/24** (ID 45738728). O recurso foi interposto somente em 25/09/2024, ou seja, fora do prazo legal de um dia estabelecido pelo art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97, c/c art. 22 da Resolução TSE no 23.608/2019.

Nesse sentido já decidiu essa egrégia Corte Regional:

RECURSO. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. PROCEDENTE. IMPULSIONAMENTO. FACEBOOK. ART. 22 DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.608/19. INTERPOSIÇÃO FORA DO PRAZO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIDO. 1. Insurgência contra sentença que julgou procedente a representação pela prática de impulsionamento de propaganda eleitoral negativa, determinando a remoção definitiva da postagem e condenando os recorrentes ao pagamento de multa. 2. Tratando-se de representação



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

que versa sobre propaganda eleitoral irregular, o prazo para recurso, conforme art. 96, § 8º, da Lei n. 9.504/97, é de 24 horas, que, nos termos regulamentados pelo art. 22 da Resolução TSE n. 23.608/19, corresponde a um dia a partir da intimação. A legislação não estabelece prazo diferenciado em se tratando de período não eleitoral. Na espécie, o recurso somente foi interposto 10 (dez) dias após a intimação. Manifesta a intempestividade. 3. Não conhecido. (RECURSO ELEITORAL nº 060058692, Acórdão, Des. Mario Crespo Brum, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 30/08/2024 - g.n.)

Caso superada a prefacial, no **mérito**, manifesta-se pela improcedência do recurso, visto que a recorrente não comunicou à Justiça Eleitoral a relação de suas mídias sociais utilizadas para propaganda no período determinado pela legislação, não deve prosperar a irresignação.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente signatária, manifesta-se pelo **não conhecimento** do recurso e, caso superada a prefacial, pelo seu **desprovemento**.

Porto Alegre, 30 de setembro de 2024.

MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA
Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar